



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
Grupamento de Aviação Operacional  
1º Esquadrão de Aviação Operacional

Parecer Técnico SEI-GDF n.º 18/2019 - CBMDF/GAVOP/1º ESAV

Ao Senhor Pregoeiro Ten-Cel. QOBM/Comb. FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES

Em resposta ao memorando 410 apresento a Vossa Senhoria parecer técnico quanto aos recursos apresentados pela empresas DTE do Brasil (protocolos 32332655, 32487409 e 32487504), DELTA Industria Comercio Importação Exportação Ltda (protocolo 32332753) e QUARTZO - Engenharia de Defesa, Indústria e Comércio LTDA.(protocolo 32488876), para o Pregão Eletrônico nº 72/2019 - DICOA/DEALF/CBMDF

1 - Recurso da Empresa DTE do Brasil e seus Anexos, protocolos 32332655, 32487409 e 32487504;

Quanto as suas características gerais:

A referida empresa solicita, conforme documento SEI-GDF (30888468), em seu item 4 - Dos Pedidos, a Desclassificação da empresa QUARTZO - Engenharia de Defesa, Indústria e Comércio LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº: 05.316.271/0001-74; uma vez que a empresa não teria cumprido todas as determinações legais e editalícias.

a) Após a leitura do recurso impetrado pela empresa DTE cita: Na sua introdução a reclamante alega que as exigências do edital com referencia as norma MIL-DTL-87174 e EN: 966 são exigências com nível baixo de proteção para capacetes a serem utilizados pelos pilotos de as rotativa.

R: De pronto, descartam-se os questionamentos sobre as normas exigidas em edital, visto serem assuntos que deveriam ser questionados em sede de pedido de esclarecimento ou impugnação. Se não o fez, entende-se que a Recorrente concordou com a exigência editalícia.

Informo ainda que a requerente apresentou proposta para o referido certame, sendo desclassificada por não comprovar atendimento a norma MIL DTL 43511D.

Esclareço que não existe norma específica que trata de capacete de voo para atividade de resgate aéreo com aeronaves de asas rotativas, cito que a referida aquisição servirá, também, para utilização da tripulação que opera aeronaves de asas rotativas, sendo assim, cabe a administração encontrar nas normas existentes os padrões e quesitos que melhor atendam à atividade realizada.

Foram promovidas pelo Grupamento de Aviação Operacional inserções normativas e melhoramentos redacionais estabelecendo índices definidos em normas internacionais (e suas atualizações) com patamares mínimos de qualidade para o equipamento pretendido.

Cito ainda, que consta no Edital, com a finalidade de aumentar a concorrência, a aceitação de certificado ou relatório de testes executados no país de origem ou por órgão como o FEDERAL AVIATION ADMINISTRATION (FAA) ou EUROPEAN AVIATION SAFETY AGENCY (EASA), desde que acompanhado de tradução juramentada, ou no Brasil pelo Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA da Força Aérea Brasileira/IFI/DCTA, que legisla sobre as exigências de certificação e homologação em território brasileiro.

b) A empresa DTE afirma que não há comprovação de que o laudo apresentado é corresponde ao capacete ofertado pela empresa Quartz, ou seja, ASPIDA CARBON RWH. O laudo traz somente a nomenclatura - Amostra 1, Paraclete XL; Amostra 2 e Paraclete XL Amostra 3;

R: Equivoca-se a requerente em seu questionamento, o Grupamento de Aviação Operacional em consulta ao site da empresa Paraclete <https://paracletelifesupport.com/shop/>, segue anexo relatório de testes dp capacete paraclete aspida para esclarecimento a documentação apresentada protocolo SEI-GDF 32982218, empresa tem como produtos unicamente capacetes de voo, peças de reposição, e as empresas associadas com materiais que fazem parte da linha de construção e linha de montagem do equipamento, todas na área de aviação. Conforme consta no referido site, o casco de todos os capacetes são construídos em fibra de Carbono protocol SEI-GDF 32575462, por isso todos os testes relacionam Paraclete e os tamanhos testados.

Cito ainda que consta em edital o recebimento provisório e correção de vícios no item 9, conforme a seguir:

"9. FORMA DE FORNECIMENTO, PRAZO DE ENTREGA E DE CORREÇÃO DE VÍCIOS E RECEBIMENTO DO OBJETO (MÉTODOS E ESTRATÉGIAS DE SUPRIMENTO)

9.2. O objeto será recebido provisoriamente, no ato da entrega, para efeito de posterior verificação da conformidade dos produtos com as especificações constantes da proposta da empresa e neste Termo de Referência.

9.3. O objeto será recebido definitivamente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a verificação da qualidade e quantidade dos produtos e consequente aceitação."

Sendo assim, estando o equipamento em desconformidade com o Termo de Referência, o mesmo não será aceito pelo CBMDF.

c) A empresa questiona o sistema Lightspeed Zulu H-Mod ANR nos capacetes ofertados.

R: Equivoca-se a reclamante, e causa espanto a este setor técnico, tendo em vista o modelo Lightspeed ofertado ser utilizado também nos capacetes HGU 56 (GENTEX).

Deve-se saber que o sistema Lightspeed ANR ofertado foi certificado pela FEDERAL AVIATION ADMINISTRATION (FAA) como consta na proposta, em conformidade com o exigido em edital. Na referida certificação consta atenuação de ruído conforme exigência do edital de 23db, páginas 126 a 134.

d) A empresa DTE questiona: "O referido laudo tem como Padrão de Referência a norma ANSI Z90. 1b".

O **American National Standards Institute** (literalmente traduz-se como "Instituto Nacional Americano de Padrões", sigla **ANSI**), é uma organização norte-americana sem fins lucrativos que tem por objetivo facilitar a padronização dos trabalhos de seus membros. O ANSI possui inúmeros padrões. Outras entidades semelhantes no mundo seguem alguns dos padrões de testes adotados pela ANSI. O equivalente no Brasil seria a ABNT.

Cito ainda que a norma MIL DTL 87174 utiliza o padrão de testes da ANSI Z90 como referencia, no que tange a impacto, conforme protocolo SEI-GDF (32559149) página 3.

e) A empresa DTE alega que não foi atendido o edital quanto ao sistema de comunicação. Segundo a empresa, o edital afirma que o sistema de comunicação deverá apresentar desempenho mínimo de inteligibilidade na conformidade das normas RTCA/DO-214 e TSO-C58a ou pelo método STI (*Speech Transmission Index, Steeneken, H.J.M.- 1992*), entretanto a recorrente afirma que nos documentos enviados pela empresa Quartzo foram apresentadas apenas cópias da TSO-C58a e TSO C-139a, uma foto de microfone onde aparece a inscrição TSO C-139 (sem a letra a) e nada mais, nenhum certificado, laudo ou relatório de ensaio, que comprove que o sistema de comunicação do capacete ofertado apresente desempenho mínimo de inteligibilidade.

R: Equivoca-se a empresa com exigências que não constam no Edital.

Consta no Edital:

"O sistema de comunicação deverá apresentar desempenho mínimo de inteligibilidade na conformidade das normas RTCA/DO-214 e TSO-C58a ou pelo método STI (*Speech Transmission Index, Steeneken, H.J.M. - 1992*). A atenuação do som deverá apresentar uma taxa mínima de redução de ruído de 23 dB a 1000Hz (NRR – *Noise Redution Rate*)."

O item ofertado pela empresa QUARTZO cumpre as exigências do edital, conforme certificação FAA, gravado no sistema de comunicador (microfone) protocolo SEI-GDF(32057536) pag. 5, onde consta a referida certificação. A declaração da empresa possui valor legal, conforme documentação anexa, sendo o referido sistema homologado pela FEDERAL AVIATION ADMINISTRATION (FAA) protocolo SEI-GDF (32799118) página 1, que traz a aplicabilidade e todos os requisitos de desempenho do equipamento.

Esclareço que o o sistema ofertado está em conformidade com o exigido em edital. Na referida certificação consta atenuação de ruído conforme exigência do edital de 23db, páginas 126 a 134.

f) Destaca que o edital exige comprovação documental de utilização do capacete com OVN por Força Policial, Forças de Segurança Pública, ou Forças Armadas no Brasil ou **exterior**, não sendo encontrada na documentação enviada nenhuma comprovação, apenas o parecer do setor técnico que analisou a aceitabilidade do capacete ofertado.

R: Equivoca-se a empresa em seu questionamento pois consta na documentação apresentada pela empresa QUARTZO protocolo SEI-GDF (32057536 ) pag. 12, venda de 905 capacetes de voo à empresa Air Methods Corporation do estado do Colorado EUA .

g) A empresa questiona: "o atestado de capacidade técnica emitido pela Polícia Militar de Minas Gerais alegando que o capacete fornecido pela empresa QUARTZO, na ocasião, foi o capacete marca GENTEX modelo HGU-56/P e não o ofertado neste Pregão".

Consta no edital:

7.2.1 As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:

III – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado; considerando-se compatível, a comprovação de fornecimento anterior de objeto com as seguintes características: Equipamento de Proteção Individual;

7.2.2 As Licitantes não cadastradas ou com situação irregular junto ao SICAF, deverão encaminhar os seguintes documentos:

IX – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado; considerando-se compatível, a comprovação de fornecimento anterior de objeto com as seguintes características: Equipamento de Proteção Individual;

A reclamante erra em seu questionamento, considerando o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, confirma o fornecimento de 18 capacetes de voo fornecido pela empresa QUARTZO em cumprimento ao item 7 do Edital.

Cito ainda que o Edital não exige que seja o fornecimento do mesmo item cotado, portanto cumpre as exigências do Edital.

h) Afirma ser exigência do edital, ter espaçadores para ajuste de cabeça revestidos em tecido não alérgico e de material resistente à chama, sendo fixados na parte interna do capacete, possibilitando assim o ajuste personalizado a cabeças entre 52 e 63 centímetros, porém afirma que a proposta apenas cita que os capacetes possuem ajuste individual do diâmetro de fixação à nuca por meio de um sistema chamado "KAYRUS", que permite por intermédio de um knob (botão de ajuste), que o diâmetro do dispositivo de fixação seja ajustado para o diâmetro da circunferência de cada usuário. Entretanto, em seu entendimento as cabeças entre 52 e 63 centímetros requerem diferentes tamanhos de cascos. O capacete ofertado com regulagem individual na nuca irá prover limitado ajuste à cabeça do usuário, comprometendo a segurança e integridade do usuário.

Consta no Edital no item 9

9. FORMA DE FORNECIMENTO, PRAZO DE ENTREGA E DE CORREÇÃO DE VÍCIOS E RECEBIMENTO DO OBJETO (MÉTODOS E ESTRATÉGIAS DE SUPRIMENTO)

9.2. O objeto será recebido provisoriamente, no ato da entrega, para efeito de posterior verificação da conformidade dos produtos com as especificações constantes da proposta da empresa e neste Termo de Referência.

9.3. O objeto será recebido definitivamente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a verificação da qualidade e quantidade dos produtos e consequente aceitação.

9.4. Após o recebimento definitivo do objeto será atestada a nota fiscal para efeito de pagamento. 9.5. Se a Contratada deixar de entregar o objeto dentro do prazo estabelecido sem justificativa por escrito, aceita pela Administração sujeitar-se-á às penalidades impostas no Decreto nº 26.851/2006.

9.8. O prazo para a contratada realizar correções de eventuais vícios encontrados no(s) objeto(s) ou realizar substituições do(s) objeto(s) que não atender(em) às especificações estabelecidas neste Termo de Referência, por ocasião da entrega provisória, e entregá-lo(s) com as correções ou substituições necessárias será de 30 (trinta) dias corridos, a contar da devolução do bem por parte do CBMDF à Contratada

DA ENTREGA DO MATERIAL

12.2 Será recebido o material: I – provisoriamente, no ato da entrega, para efeito de posterior verificação da conformidade dos produtos com as especificações constantes da proposta da empresa e neste Termo de Referência. II – definitivamente, mediante termo circunstanciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a verificação da qualidade e quantidade dos produtos e consequente aceitação.

12.3 Após o recebimento definitivo do objeto, será atestada a Nota Fiscal para efeito de pagamento;

12.4 Se a licitante vencedora deixar de entregar o material dentro do prazo estabelecido sem justificativa por escrito, aceita pela Administração, sujeitar-se-á às penalidades impostas pela legislação vigente e neste Edital.

R: Equivoca-se a reclamante porque consta na documentação apresentada pela empresa habilitada conforme protocolo SEI-GDF (32057536) pag 2, e no site <https://paracetelifesupport.com/shop/> vários tamanhos, cito ainda que por se tratar de Equipamento de proteção individual é personalizado para cada operador.

Consta na proposta da empresa habilitada documentação quanto a testes de flamabilidade protocolo SEI-GDF 32057536, 32057712.

Cito ainda que que não consta no edital a exigência do ajuste ofertado pela empresa, significando um acessório a mais para o referido capacete.

h) A empresa DTE solicita que seja reavaliada sua desclassificação por atender as exigência do Edital quanto a suas viseiras;

Informo que a reclamante foi desclassificada por não apresentar documentos que comprovassem o atendimento a norma MIL DTL 43511 D conforme protocolo SEI-GDF (30772648), cito ainda que a empresa DTE em sua contrarrazão afirma atender somente a norma **MIL-V-43511C**, conforme transcrição a seguir:

• CONSIDERAÇÕES DA DTE DO BRASIL:

Improcedente a afirmação da Impetrante. No link da fabricante Gentex que trata de visores, página 2 ([https://shop.gentexcorp.com/content/Gente visores](https://shop.gentexcorp.com/content/Gente%20visores) obedece mandatoriamente a **norma MIL-V-43511C** e descreve os requisitos obedecidos quanto a desempenho óptico, durabilidade e resistência à abrasão, uso simultâneo de ó policarbonato de alta qualidade, com tratamento contra arranhões e contra embaçamento, com travas de início e fim de curso. Está disponível a cor âmbar. Os relatórios de testes apresentados para este Pregão - Relatório do USAARL [Laboratório de Pesquisa Médica Aérea do Exército dos Estados Unidos] No 98-18, O papel de viseiras de prot rotativa do Exército dos Estados Unidos e o Relatório USAARL no 98-12, Capacetes de Tripulação de Aeronave do Exército dos Estados Unidos: Tecnologia de Mitigação de Ferimento na Ca 43511C e, portanto, cumprem os requisitos solicitados neste certame. Conclusão: O capacete HGU-56/P atende aos requisitos estipulados no Edital.

2- Recurso da Empresa DELTA

Quanto as suas características gerais:

Empresa DELTA Industria Comercio Importação Exportação Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.843.754/0001-67.

A referida empresa solicita no pedido a desclassificação da empresa Quartzo, por não cumprir as exigências do Termo de Referência, e seja revista a desclassificação da empresa DELTA, efetuada baseada num produto diferente do oferecido na sua proposta eletrônica.

a) Cita a reclamante: "que um documento estrangeiro para produzir efeitos no Brasil, contra terceiros e em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, deve ser consularizado ou apostilado, traduzido por tradutor juramentado (exceto no caso de Português do Brasil) e devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos".

R: Equivoca-se a reclamante em seu questionamento, consta na proposta da empresa Quartzo o seu apostilamento pag.20, e tradução juramentada em toda documentação apresentada pag.25 a 125 conforme protocolo SEI-GDF (32057536).

b) Continuando, em sua introdução, apresenta um breve histórico dos pregões que não surtiram efeito para a contratação do objeto almejado, no sentido de informar que esta Administração deve seguir a mesma linha de julgamento para todas as licitantes. No caso específico, irressignava-se afirmando em tratamento desigual para as licitantes referente às tratativas pertinentes aos documentos redigidos em língua estrangeira ou emitidos em outro país e a aceitabilidade de documentos e laudos a serem apresentados pelos licitantes. Finda informando que o tratamento deve ser igual na análise dos documentos para todas as licitantes. Diante deste posicionamento, afirma que em nenhuma página, parte ou subparte dos documentos entregues, existe quaisquer indicação de qual norma é atendida, muito menos das normas exigidas (MIL DTL-87174 A ou EN966:2012, ou norma que as substitua ou atualize). Acrescenta que não há qualquer menção ao produto oferecido, capacete ASPIDA CARBON RWH, em nenhuma das páginas do laudo.

Equivoca-se a reclamante pois a desclassificação da empresa Delta foi devido ao não atendimento mínimo ao Edital, conforme protocolo SEI-GDF (31497007).

Resposta a desclassificação DELTA:

Informo que o Grupamento de Aviação Operacional do CBMDF enviou ofício ao DCTA/IFI solicitando informações do capacete de voo SPH-2 conforme protocolo SEI-GDF (26237300), e obteve a seguinte resposta:

1) O Relatório de Ensaio Código E79-000000/F0010, emitido pelo Instituto de Atividades Espaciais, subordinado ao então CTA, apresenta os resultados da avaliação qualitativa funcional do capacete **EPH-2** somente para o supressor de ruído, fabricado pela empresa ESRA Engenharia.

2) Informa ainda que o certificado do capacete **EPH-2 não se encontra válido**, devido à empresa não ter comprovado que o produto atendia aos requisitos estabelecidos pelas referidas Normas conforme protocolo SEI-GDF(31496604) (grifo GAVOP)

2.1 - A empresa DELTA afirma que foi desclassificada injustamente por oferecer produto diferente do que consta em documentos do IFI.

Conforme consta no site compras governamentais <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>:

1) Item capacete C4/EPH-2 apresentado no ato da proposta pela empresa protocolo SEI-GDF (31337021).

2) Documentação técnica apresentado protocolo SEI-GDF (31337544);

3) Este setor analisou a documentação apresentada com as seguintes observações:

1) Modelo apresentado segundo documentação técnica do Comando da Aeronáutica Instituto de Fomento e coordenação Industrial C4 e homologado segundo norma AER161-P pag.3, norma esta que não consta no Edital, e não utilizada pela referida instituição por se tratar de norma obsoleta conforme resposta protocolo SEI-GDF (17203500).

2) Em consulta realizada os certificados de homologação apresentados são de 02 de agosto de 2006 InAvEx Nr 1005 e 19 de fevereiro de 2003 emitidos pelo Exército Brasileiro (pag.5 e 6), trata-se de oficina de manutenção de equipamentos aeronáuticos, tendo revisão e atualização em 30 de dezembro de 2011 pelo MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO COMANDO LOCÍSTICO (DCA/1946) DEPARTAMENTO MARECHAL FALCONIERI (31341225): Aprova a Revisão 2 da Instrução de Aviação do Exército (InAvEx Nr 1005 - Avaliação e Qualificação de Empresas e Organizações Civis e Militares) . Sendo assim, a documentação não está mais válida.

3) Documento apresentado na página 07 é somente um comparativo, não se tratando de laudos, certificados ou testes que comprovem atendimento ao Edital.

4) Documento apresentado como RELATÓRIO DE ENSAIO do capacete EPH-2 emitido pelo Comando da Aeronáutica Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento é uma avaliação funcional do supressor de ruído (pag.10) do capacete ofertado e confirmado em sua introdução (pag 14), não constando os testes que atendam as normas MIL-DTL 87174, NORMA MIL-DTL 43511 OU EN 966 exigidos em Edital.

Cito que a documentação do capacete ofertado pela reclamante não tem se quer uma linha comprovando que foi testado, com parâmetros de absorção de choque, impacto, cinta jugular ou das viseiras, tendo em conta que as exigências são legítimas para a obtenção de equipamentos que atendam às necessidades do CBMDF. O fato de existirem na indústria nacional e internacional modelos que não atendam aos requisitos do edital não pode ser considerado como entrave a sua aquisição.

Cita ainda que:

"segundo os preceitos dos princípios da igualdade, impessoalidade, objetividade, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, verifica-se, de modo bastante evidente que o objeto ofertado não atende as exigências editalícias, apesar das alegações feitas no Parecer Técnico SEI-GDF nº 14/2019 – CBMDF/GAVOP/1ªESAV, as mesmas exigências utilizadas pela Administração de modo tão rígido, para desclassificar os demais licitantes."

[...]

Verificamos que em nenhuma página, parte ou subparte dos documentos entregues, existe quaisquer indicação de qual norma é atendida, muito menos das normas exigidas (MIL DTL-87174 A ou EN966:2012, ou norma que as substitua ou atualize). Não há quaisquer menção ao produto oferecido, capacete ASPIDA CARBON RWH em nenhuma das páginas deste laudo.

Somente esta verificação já deveria ser suficiente para que este laudo não fosse reconhecido pelo CBMDF, conforme ele próprio definiu, mas para evitar ilações relativas a este laudo, vamos fazer uma breve análise do que ele contém."

O que diz o Edital:

### 3. DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

3.1. A licitante previamente classificada em primeiro lugar deverá encaminhar juntamente com sua proposta atualizada, **os documentos técnicos do produto ofertado (certificados, laudos ou relatórios de ensaio) comprovando que o capacete foi testado.**

3.2. **Os documentos nacionais apresentados em idioma estrangeiro deverão ser traduzidos para o idioma oficial do Brasil** por tradutor juramentado, excetuam-se apenas as expressões estritamente técnicas que não possuam tradução compatível no vernáculo.

3.3. **Os documentos de origem estrangeira deverão ser consularizados ou apostilados na forma do Decreto Federal nº 8.660/2016**, e traduzidos para o idioma oficial do Brasil por tradutor juramentado. Excetuam-se apenas as expressões estritamente técnicas que não possuam tradução compatível no vernáculo.

3.4. A documentação técnica será reconhecida pelo CBMDF apenas nos casos em que, explicitamente, fizer menção ao atendimento às normas exigidas.

3.5. Não será aceita documentação técnica emitida por organismo certificador e laboratório de testes cuja acreditação estiver suspensa.

### 7. ESPECIFICAÇÃO

O capacete de voo deverá atender ao menos uma das seguintes normas: norma MIL-DTL-87174A; norma EN966:2012; ou norma que venha a atualizar ou substituí-la.

Com a finalidade de aumentar a concorrência, poderá ser aceito pelo CBMDF, **certificado ou relatório de testes** executados no país de origem ou por órgão como o FEDERAL AVIATION ADMINISTRATION (FAA) ou EUROPEAN AVIATION SAFETY AGENCY (EASA), desde que acompanhado de tradução juramentada, ou no Brasil pelo Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA da Força Aérea Brasileira/IFI/DCTA, que legisla sobre as exigências de certificação e homologação em território brasileiro, **seguido de resultados que comprovem que atendam ou superem os parâmetros estabelecidos em pelo menos uma das normas citadas.**

É claro e inteligível que a empresa para ser declarada vencedora no certame em andamento, **NÃO PRECISA** atender ou superar todas as Normas, pois o texto é claro ao estabelecer o requisito de atender AO MENOS UMA das Normas referenciadas, conforme segue quadro comparativo abaixo e atendendo também a norma EN 966 quanto a cinta de queixo e viseiras MIL DTL 43511 D.

Em consulta realizada pelo Grupamento de Aviação Operacional no site da empresa Paraclete <https://paracletelifesupport.com/shop/>, aberto a qualquer cidadão, a referida empresa tem como produtos unicamente capacetes de voo, peças de reposição, e as empresas associadas com materiais que fazem parte da linha de construção e linha de montagem do equipamento, todas da área de aviação.

Conforme consta no referido site o casco dos capacetes são construídos em fibra de Carbono protocolo SEI-GDF (32575462) por isso todos os testes mencionam Paraclete Aspida.

A empresa Quartzo apresentou relatório de ensaio do seu país de origem realizado pela empresa DYANAMIC RESEARCH., baseando-se nos documentos apresentados este setorial elaborou uma tabela comparativa dos testes realizados com as normas exigidas.

**TABELA COMPARATIVA COM RESULTADOS E DEMAIS OBSERVAÇÕES REFERENTES ÀS NORMAS E DEMAIS DOCUMENTOS REFERENCIADAS NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 72/2019.**

**RESULTADOS OBTIDOS COMPARANDO COM OS CRITÉRIOS NOS DOCUMENTOS CITADOS:**

ITEM	PARÂMETRO	PREVISTO NA MIL DTL 87174A.	PREVISTO NA EN 966	PREVISTO NA ANSI Z90.1 (MESMO UTILIZADO PARA O CAPACETE SPH-4)	RESULTADO OBTIDO NO TESTE PARACLETE (DRI)
1	Velocidade de impacto lateral	Um impacto de 35 libras-pé de energia é aplicado ao capacete montagem, a aceleração experimentada pela cabeça não deve exceder 150g por mais de 6 milissegundos, 200g por 3 milissegundos ou 400g.	O capacete deve ser impactado em zonas que devem ser selecionadas pelo laboratório de teste para representar as condições de "piores caso" e a bigorna kerbstone deve ser usada sem restrições de orientação.  Cada capacete de cada tamanho deve ser impactado em duas zonas diferentes e cada zona deve ser impactada uma vez com cada bigorna.  Os locais de impacto na mesma amostra devem ser separados por uma distância mínima de 150 mm.	Aprovado conforme tabela 8.0	Aprovado.  Vide tabela (32057536) pag 51.
2	Velocidade de impacto na coroa		A velocidade da cabeça deve ser equivalente a uma altura de queda de $(1\ 500 \pm 10)$ mm.		Aprovado.  Vide tabela (32057536) pag 51,55
3	Capacidade de absorção de choque		Acid 7.2.3, o pico de aceleração não deve, para cada impacto, exceder 250 g para a velocidade equivalente a uma altura de queda de 1 500 mm		O capacete deve ser liberado para queda a uma altura suficiente para produzir uma velocidade de impacto final de $19,6 \pm 0,3$ pés por segundo.  VIDE TABELA (32057536) pagina 51,55
4	Alongamento dos tirantes (Teste de Retenção).	2 BAR EM 0,75" não pode alongar mais que 26%			APROVADO.  VIDE TABELA (32057536) pag.50,55 e 56  supera EN 966 e o exigido no Edital que é de 170kg

c) Afirma a recorrente que o objeto ofertado não atende as exigências do edital, pois não apresentou qualquer documento, laudo ou semelhante, válido, que comprove o atendimento à alguma destas normas exigidas para ensaios de impacto de capacete de voo e também não apresentou nenhum documento emitido pela FAA, já que o produto é fabricado nos EUA, que comprove que o produto atende ou supere o exigido naquelas normas.

R: Consta no Edital: Com a finalidade de aumentar a concorrência, poderá ser aceito pelo CBMDF, certificado ou relatório de testes executados no país de origem **ou por órgão como o FEDERAL AVIATION ADMINISTRATION (FAA)** ou EUROPEAN AVIATION SAFETY AGENCY (EASA), desde que acompanhado de tradução juramentada, ou no Brasil pelo Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA da Força Aérea Brasileira/IFI/DCTA, que legisla sobre as exigências de certificação e homologação em território brasileiro, seguido de resultados que comprovem que atendam ou superem os parâmetros estabelecidos em pelo menos uma das normas citadas.

Equivoca-se a reclamante em seu questionamento, considerando a redação do edital será aceito os relatórios de teste ou certificação FAA.

Mais uma vez vamos citar que, **NÃO EXISTE** no mundo, uma Norma que regulamente a certificação de capacetes de voo para aeronaves de asas rotativas, no Brasil o único laboratório que realiza testes é o DCTA/IFI mas que também usa como parâmetros de testes os mesmos utilizados pela DYANAMIC RESEARCH.

Consta anexa ao processo protocolo SEI-GDF 32982218 relatório de testes do Capacete paraclete Aspida, para esclarecimento a documentação apresentada.

d) Solicita que esta Administração verifique o seguinte fato: No IMPACT TESTS APPARATUS, página 851, no item Accelerometer, é informado que a última data de calibração foi dia 15/02/2017, com validade de 01 ano. Já na página 852 é informado que a data de realização do ensaio foi as 11:00 horas da manhã do dia 10 de JANEIRO de 2017, ou seja, cerca de 35 dias ANTES da calibração do acelerômetro. Diante disso, argumenta se o ensaio foi efetuado antes da calibração do acelerômetro ou houve manipulação do documento entregue. Prossegue concluindo que o relatório não deve ser reconhecido pelo CBMDF e deve ser desqualificado, pois as informações colocadas não se referem ao produto ofertado e nem a nenhum outro produto aeronáutico.

R: Em diligência realizada por este setor técnico, foi solicitada via email conforme protocolo SEI-GDF 32909943 a empresa fabricante do capacete explicações sobre as divergências entre a data de calibração e os testes realizados pela empresa DYANAMIC RESEARCH.

Em resposta a solicitação protocolo SEI-GDF(32909943), houve erro de escrita com relação as datas, que o referido equipamento realizou calibração em 2016 e 2017, os documento originais com as datas de calibração dos equipamentos conforme protocolo SEI-GDF(32804369), estando este em conformidade.

e) A empresa Delta alega que a especificação da queixeira, conforme a norma EN966, faz com que todos os capacetes do mercado atendam ao edital.:

"Não é apenas a resistência da fita que importa, mas o conjunto, incluindo o sistema de travamento da mesma (ladder-locks).

Além da documentação ser inválida, os ensaios não foram efetuados segundo a norma exigida.

Se forem aceitos ensaios diferentes da norma exigida, a Administração deverá rever diversas desclassificações de empresas neste certame, sob pena de infringência ao Princípio da Igualdade. e como o próprio Cel Dantas indica no Despacho SEI-GDF CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP - Processo nº: 00053- 00049427/2018-82.)

"Com efeito, verifico que tais lacunas ressoam, principalmente, no aspecto qualitativo, posto que a ausência do quesito que trata "da apresentação de relatórios de ensaio/laudos por emitidos por laboratório reconhecido e acreditado por órgão certificador, signatário de acordo multilateral de reconhecimento estabelecido pela IAF, IAAC, EA, ILAC", comprometem sua análise quanto ao atendimento do mínimo razoável de segurança para seus usuários."

Equivoca-se a reclamante em seu questionamento, conforme consta na pag. 56 da proposta da empresa Quartzo no teste do sistema de retenção, documento referencia para o teste da DYANAMIC RESEARCH, foi relatório da USAARL, e o capacete referencia HGU 56 que obedece a norma MIL-DTL-87174 norma militar Americana e superior a EN 966, conforme protocolo SEI\_GDF (32709206) .

O Grupamento em sua análise da documentação e conforme consta na pag. 56 no teste realizado no capacete pelo laboratório DYANAMIC RESEARCH, comprova a eficiência do sistema, sendo que o sistema de retenção suportou 440lb que corresponde a 199,581 kg superando a norma EN 966 e o exigido no edital que é de 170kg.

f) A empresa contesta o que segue:

"O relatório da empresa BRM – BALLY RIBBON MILLS (SEI 00053-00079697/2019-07 / pg. 942), da venda de fitas tubulares em nylon para a empresa Paraclete, não possui certificado de acreditação da empresa, nem escopo de acreditação. Os ensaios efetuados são baseados na norma MIL-W-562K, de 1991, relacionada a fitas para paraquedas e não tem nenhuma relação com a norma EN966:2012. Desta forma, normas diferentes, produzem resultados diferentes e não podem ser comparados, sem uma devida análise por perito e relatório técnico atestando que as normas são compatíveis, mas no caso, as normas são totalmente diferentes, pois uma trata de fitas tubulares de tecido para paraquedas (MIL-W-562K) e a outra trata de capacetes para desportos aéreos (EN966:2012)."

Informa que não existe nenhuma informação de que o produto ali descrito é utilizado ou pertence ao capacete ofertado e nem que ele atende a qualquer uma das normas exigidas em edital. Finaliza dizendo que não é apenas a resistência da fita que importa, mas sim o conjunto, inclusive o sistema de travamento.

R: Equivoca-se a reclamante em seu questionamento, a fita em questão é fabricada de acordo com norma MIL-W- 5625K sendo utilizada na fabricação de vários equipamentos que exigem segurança para atividades aérea, a referida fita é utilizada na construção do sistema de retenção do capacete, conforme consta na proposta pag. 4 protocolo SEI-GDF (32057712) com seus respectivos testes de resistência a chama conforme exigido no edital.

Consta ainda na pág. 18 a norma MIL-W-4088K especificação MILITAR para têxtil, nylon tecido; MIL T 87130 esta especificação abrange onze tipos de fitas e correias feitas de para-aramida, fio de módulo intermediário que fazem parte do tecido utilizado, com os referidos testes de resistência a chama conforme exige o Edital.

Consta certificação da empresa que realiza os testes de flamabilidade protocolo SEI-GDF (32864975)

g) A reclamante destaca que além de a documentação ser inválida, os ensaios não foram efetuados segundo a norma exigida, sendo assim, se forem aceitos ensaios diferentes da norma exigida, há a necessidade de serem revistas as desclassificações das empresas anteriores.

R: Equivoca-se a reclamante em seu questionamento conforme consta em edital e citado na resposta a letra "C" deste recurso, e cito novamente:

" 3. DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

3.1. A licitante previamente classificada em primeiro lugar deverá encaminhar juntamente com sua proposta atualizada, os documentos técnicos do produto ofertado (certificados, laudos ou relatórios de ensaio) comprovando que o capacete foi testado."

A desclassificação das empresas anteriores se deram por não comprovarem o mínimo de atendimento as exigências do Edital, ou por afirmar não possuir atendimento com (laudos ou testes) a alguma norma do Edital.

Cito ainda que as empresas que apresentaram o mínimo de atendimento ao edital, com laudos certificados, ou relatórios de ensaio foram averiguados por este setor técnico.

h) Em relação ao atendimento das viseiras, alega que a empresa QUARTZO novamente apresenta laudo de fabricante, sem comprovação de que o laboratório seja Credenciado ou Acreditado naquela norma:

O que diz o Edital:

"Suas viseiras devem atender a norma MIL-DTL-43511D (com tratamento contra arranhões e contra embaçamento), **ou norma compatível ou superior.**

Ter as viseiras desempenho óptico de acordo com a MIL-DTL-43511 D, ou norma que venha a substituí-la. Deverá ser fornecido certificado de laboratório confirmando que o desempenho óptico das viseiras e requisitos de durabilidade e resistência à abrasão estejam de acordo com as normas solicitadas."

Equivoca-se a empresa em seu questionamento, conforme consta na página 82 que as lentes do equipamento foram testadas com resistência a abrasão atende a duas normas MIL-DTL 43511 D e a MIL-DTL 43511 C.

Cito ainda que as lentes foram testadas e aprovadas seguindo a norma MIL DTL 43511 nos seguintes testes:

- Transmitância luminosa
- Névoa
- Proteção ultravioleta
- Desvio prismático
- Neutralidade
- Cromaticidade
- Resistência a impacto
- Poder de refração
- Poder de resolução
- Resistência química
- Transmitância luminosa

Em referencia a norma MIL-PRF38169 é uma norma com publicação posterior MIL-DTL 43511 D que trata somente de distorção óptica, todos os testes referentes a distorção óptica deverão ter como referencia a norma citada o que atende ao edital, informo ainda que no edital cita desempenho óptico.

Conforme testes protocolo SEI-GDF (32057536) pag. 71 superam os parâmetros da norma exigida no edital, e conforme pag 7 protocolo SEI-GDF (32855222).

Esclareço ainda que o edital é claro em sua abrangência ao estabelecer que "ou norma compatível ou superior ", não sendo enrijecido somente a norma citada.

Em diligencia realizada pelo Grupamento e anexa ao processo consta a certificação do laboratório conforme protocolo SEI-GDF (32722413).

i) A reclamante cita: Não foi apresentada nenhuma comprovação, laudo ou informação fidedigna que o sistema de comunicação do capacete atenda as exigências acima. Foi apenas colocada uma foto de um microfone na proposta de preços, um folder (SEI 00053-00079697/2019-07 / pg. 929), de outro fabricante que não a PARACLETE, e cópias das normas relativas ao exigido em edital TSO-139 (SEI 00053-00079697/2019-07 / pg. 930) e TSO-58 A (SEI 00053-00079697/2019-07 / pg. 936).

O que diz o edital:

Modelo M7A ou similar, de eletreto amplificado, com cancelamento de ruído e ativação por voz (*voice activated*). O suporte de fixação do microfone com ajuste de distância deverá ser metade flexível e metade com trilho ou totalmente

flexível, colocando o microfone em qualquer posição pretendida. O sistema deverá prever proteção eficiente contra interferência tipo RFI (Radio Frequency Interference) e EMI (*Electro-Magnetical Interference*).

O capacete deverá ter sistema eletrônico de redução ativa de ruídos, como adicional ao sistema passivo de ruído, no mínimo entre 11 e 20dB na faixa de frequência entre 125 Hz e 500 Hz, faixa normal de emissão de ruídos dos helicópteros.

O capacete deverá ter sistema eletrônico de redução ativa de ruídos, como adicional ao sistema passivo de ruído, no mínimo entre 11 e 20dB na faixa de frequência entre 125 Hz e 500 Hz, faixa normal de emissão de ruídos dos helicópteros. Deverá o capacete vir acompanhado de manual de instruções, contendo inclusive os diagramas eletrônicos, programa de manutenção e catálogo de peças e opcionais do equipamento.

O sistema de comunicação deverá apresentar desempenho mínimo de inteligibilidade na conformidade das normas RTCA/DO-214 e TSO-C58a ou pelo método STI (*Speech Transmission Index, Steeneken, H.J.M. - 1992*). A atenuação do som deverá apresentar uma taxa mínima de redução de ruído de 23 dB a 1000Hz (NRR – *Noise Redution Rate*).

Equivoca-se a reclamante em seu questionamento, conforme apresentado pela empresa Quartzo, o sistema de comunicação é o exigido no edital micrófone M-7A.

Não consta no edital exigência que deverá vir acompanhada de laudos ou testes para o sistema de comunicação, contudo a empresa apresentou em sua proposta microfone utilizado David Clark modelo M-7A, PN 09168P-32, em conformidade com a FAA TSO-C139 e a referida certificação emitida pelo Serviço de Certificação de Aeronaves do FAA, conforme protocolo SEI-GDF 32057536 pag.126 a 134. A Norma TSO-C139 é a atual versão para SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO PARA AERONAVES utilizados mundialmente, e conforme consta na proposta e exigência do edital sua aplicabilidade, eficiência, requisitos aplicabilidade e funcionabilidade.

Consta ainda norma da FAA gravado microfone conforme protocolo SEI-GDF 32057536 página 126, norma esta que atende aos requisitos mínimos de desempenho e inteligibilidade exigido.

O item a ser fornecido pela QUARTZO cumpre as exigências conforme certificação FAA gravado no sistema de comunicador (microfone) protocolo SEI-GDF(32057536) pag. 5 onde consta a referida certificação, assim como outros documentos e declarações previstas na legislação. A declaração da empresa possui valor legal, conforme anexa a documentação da empresa e citado acima o referido sistema é homologada pelo FAA, e em substituição ao exigido no edital diligência traduzida pelo Grupamento protocolo SEI-GDF (32799118) página 1 aplicabilidade e todos os requisitos de desempenho .

Deve-se saber que o sistema lightspeed ANR ofertado foi certificado pela FAA como consta na proposta protocolo SEI-GDF 32057536, em conformidade com o exigido em edital. Na referida proposta consta atenuação de ruído conforme exigência do edital de 23db, páginas 125.

Consta ainda no Edital no item 7: "o capacete deverá vir acompanhado de manual de instruções, contendo inclusive os diagramas eletrônicos, programa de manutenção e catálogo de peças e opcionais do equipamento", esclareço que durante a execução do contrato o executor deverá fazer uso das prerrogativas que lhe cabe exigindo cumprimento do edital.

Consta no Edital no item 9:

9.2. O objeto será recebido provisoriamente, no ato da entrega, para efeito de posterior verificação da conformidade dos produtos com as especificações constantes da proposta da empresa e neste Termo de Referência.

9.3. O objeto será recebido definitivamente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a verificação da qualidade e quantidade dos produtos e consequente aceitação.

9.4. Após o recebimento definitivo do objeto será atestada a nota fiscal para efeito de pagamento. 9.5. Se a Contratada deixar de entregar o objeto dentro do prazo estabelecido sem justificativa por escrito, aceita pela Administração sujeitar-se-á às penalidades impostas no Decreto nº 26.851/2006.

9.6. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança pela entrega do objeto, nem ético profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

9.7. Todos os objetos deverão ser entregues novos, sem uso, devidamente embalados e protegidos, acompanhados das respectivas notas fiscais, do termo de garantia, manuais de instrução de uso e conservação, armazenamento e acondicionamento, todos em língua portuguesa.

9.8. O prazo para a contratada realizar correções de eventuais vícios encontrados no(s) objeto(s) ou realizar substituições do(s) objeto(s) que não atender(em) às especificações estabelecidas neste Termo de Referência, por ocasião da entrega provisória, e entregá-lo(s) com as correções ou substituições necessárias será de 30 (trinta) dias corridos, a contar da devolução do bem por parte do CBMDF à Contratada.

j) A empresa Delta cita: Para OTMIZA COMERCIAL LTDA - Senhor licitante, verifico que a empresa encaminhou, juntamente com sua proposta, o teor das normas MIL-H-85047A, MIL-DTL-87174A e MIL-DTL-43511D, no entanto, nenhuma delas faz qualquer referência ao produto ofertado. Correto?

Cita ainda que deve ser reavaliada a documentação técnica que trata do capacete ofertado para este certame (vide tópico 3 do TR), e sua desclassificação porque apresentou copia das normas.

Equivoca-se em seu questionamento a reclamante, conforme documentação apresentada pela empresa Otmiza protocolo SEI-GDF (32736868), e constante no site comprasnet, este setor emite a seguinte avaliação:

1) A empresa em sua proposta e folder, cita a composição dos materiais utilizados na fabricação do capacete como plástico reforçado (material inferior ao exigido no edital), com fibras nobres não citadas, ou vidro, materiais estes que não constam no edital.

2) A norma MIL-H-85047A, ESPECIFICAÇÃO MILITAR: esta especificação cobre os requisitos para montagem dos componentes do conjunto de capacete HGU-34 / P, cita montagem das conchas, forro do capacete, não fala sobre a construção do casco conforme relata em sua proposta.

3) Em consulta realizada ao site <http://www.gautier.com.br/gautier.php>, não consta o modelo ofertado na proposta.

4) Conforme consta na proposta o referido equipamento não possui base para OVN.

5) Este setor técnico realizou diligência com contato telefônico, e e-mail a empresa Gautier, com a finalidade de obter informações sobre o equipamento ofertado no certame, e por não constar no site da empresa, cito que até o presente momento não obtivemos

resposta.

6) Os documentos apresentados são Downloads do site Downloaded from <http://www.everyspec.com>, e não certificação.

7) Cito ainda que no Brasil, não existe homologação, certificação ou pedido de testes de capacetes de voo, informação fornecida pelo DCTA/IFI.

l) A reclamante DELTA cita que:

"a única referência nos testes é ao capacete SPH-4B, de 1989, conforme informado nas páginas nº 444 do SEI 00053-00079697/2019-07 e ainda vemos à pág. 446 do mesmo SEI 00053-00079697/2019-07, que a construção daquele capacete é em fibra de vidro, somente, contrariando o edital:

Composição: O casco deverá estar moldado em material composto de fibra de aramida ou para-aramida, ou fibra de carbono e resina epóxi resistente à chama, ou carbono grafite e nylon balístico.

E não somente isto, para evitar que a empresa QUARTZO, alegue que se baseou naquele produto no ensaio, vemos que na mesma página 446 (SEI 00053-00079697/2019-07) existe a informação de que o modelo foi substituído em 1995 pelo HGU56/P, NÃO PODERIA, DE FORMA ALGUMA SERVIR DE PARAMETRO, ATENDER À NORMA EN966:2012 E TAMBÉM A NORMA MIL-DTL-87174 A, que é para aviação de asa fixa relacionada ao HGU 55/P."

R: Equivoca-se a empresa em seu questionamento, conforme consta e está claro no relatório traduzido pag. 56, todos os testes referenciam ao capacete Paraclete Aspida, sendo os capacetes Paraclete Aspida aprovados.

Importante citar que de forma repetitiva, que NÃO EXISTE no mundo, uma Norma que regulamente a certificação de capacetes de voo para aeronaves de asas rotativas, assim como procedimento semelhante podemos observar no Brasil, o único laboratório que realiza testes é o DCTA/IFI e também usa como parâmetros de testes os mesmos utilizados apresentados na proposta e realizados pelo laboratório DYANAMIC RESEARCH.

Consta na página 56 e não foi citado pela reclamante, o sistema de retenção do capacete Paraclete faz referencia aos mesmos testes realizados no capacete HGU 56, utilizado pelo laboratório de pesquisa Aeromédica do Exército dos EUA, conforme segue em resposta na letra "b" tabela comparativa com as normas exigidas no Edital.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências, é o que estabelece o seu art. 43, § 3º, cito é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital, inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Diante o exposto sugiro que seja **NEGADO PROVIMENTO** integral aos pedidos das empresas DTE do Brasil e DELTA Industria Comercio Importação Exportação Ltda, bem como **NEGADO PROVIMENTO** ao pedido de desclassificação da empresa QUARTZO - Engenharia de Defesa, Indústria e Comércio LTDA, por entender que o equipamento ofertado pela empresa QUARTZO - Engenharia de Defesa, Indústria e Comércio LTDA atende às exigências contidas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 72/2019 - DICOA/DEALF/CBMDf protocolo SEI-GDF (30566058).



Documento assinado eletronicamente por **LUCIO KLEBER BATISTA DE ANDRADE, Ten-Cel. QOBM/Comb, matr. 1400149, Comandante do Grupamento de Aviação Operacional, em exercício**, em 17/12/2019, às 14:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **32924213** código CRC= **8EC17097**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Lote D Módulo E - Hangar Soldade Alberto F Fonseca - Bairro Asa Norte - CEP 70620-040 - DF

3901-8652